



Boletim nº 258 - 30/6/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Servidor Público - Criação de cargo em comissão - Requisitos - Inobservância - Inconstitucionalidade declarada

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Programa de auxílio desemprego - Contratação de pessoal - Situação de necessidade temporária de excepcional interesse público - Não caracterização - Representação procedente

2ª Seção Cível

Conflito negativo de competência entre desembargadores - Art. 79, RITJMG

Câmaras Cíveis do TJMG

Apreensão de veículo - Liberação condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas - Impossibilidade

Improbidade administrativa - Nomeação de sobrinho para cargo diretivo de entidade autárquica - Violação dos princípios da Administração Pública

Abordagem inadequada por fiscal de supermercado - Constrangimento - Ato ilícito comprovado

Indenização - Dano moral - Código de Defesa do Consumidor - Sistema de pagamento eletrônico - Falha - Comerciante - Responsabilidade objetiva - Procedência parcial do pedido

Rescisão contratual - Denúnciação a lide - Relação de consumo - Descabimento

Alienação fiduciária - Venda extrajudicial de veículo - Valor de mercado - Vinculação - Ausência de previsão legal

Câmaras Criminais do TJMG

Furto simples - Absolvição por insuficiência de provas - Princípio da insignificância - Atenuante do art. 66, CP - Abrandamento do regime para o semiaberto

Livramento condicional - Cumprimento da pena em regime prisional intermediário - Exame criminológico - Súmula Vinculante 26 - Súmula 439, STJ

Incêndio - Prova - Condenação - Lesão Corporal Grave - Qualificadoras - Perigo de vida e debilidade permanente - Decote - Desclassificação - Lesão corporal leve - Agravante - Motivo fútil - Não ocorrência - Reincidência - Descaracterização

Recurso em sentido estrito - Crime de trânsito - Embriaguez ao volante - Homicídio - Lesão corporal - Dolo eventual - Ausência de prova - Culpa consciente - Desclassificação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Responsabilidade objetiva do Estado e profissional da imprensa ferido durante manifestação tumultuosa - RE 1209429/SP

Exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário de do MPU - ADI 5235/DF

Matéria *interna corporis* e controle de constitucionalidade - RE 1297884/DF

Competência legislativa: plano de saúde, exames e procedimentos cirúrgicos, prazo para autorização ou negativa - ADI 6452/ES

Competência legislativa: plano de saúde, carência contratual e Covid-19 - ADI 6.452/ES

Norma constitucional estadual e invasão da competência municipal - ADI 6602/SP

Cabimento de mandado de segurança e poder geral de cautela do magistrado - ADI 4296/DF

Reintegração e acumulação de proventos com salário - RE 655283/DF

Proibição de caça pela Constituição do Estado de São Paulo - ADI 350/SP

Iniciativa legislativa e norma que cria atribuição ao Ministério Público - ADI 5351/DF

Direito à a saúde: fornecimento de medicamento pelo Estado, ausência de registro sanitário e importação autorizada pela Anvisa - RE 1165959/SP

Impossibilidade de extensão do auxílio de grande invalidez a todas as modalidades de aposentadoria - RE 1221446/RJ

Inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - RE 1285845/RS

Regime especial de tributação do ICMS a indústrias localizadas no Estado do Pará - ADI 6479/PA

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Servidor Público - Criação de cargo em comissão - Requisitos - Inobservância - Inconstitucionalidade declarada

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Três Pontas. Criação de cargos em comissão. Requisitos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida. Art. 2º e Anexos III e IV, da Lei Municipal 2.760/2007, com redação dada pela Lei Municipal 3.508/2014. Chefe do Núcleo de Administração e Finanças. Exclusão das funções gratificadas e inclusão nos cargos em comissão. Necessidade das atribuições do cargo estarem descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Inobservância. Assessor jurídico. Ausência de atribuições de chefia, direção ou assessoramento e da necessária relação de confiança. Cargo de natureza técnica. Inconstitucionalidade reconhecida. Art.s 21, § 1º, 23, *caput*, e 165, § 1º, da Constituição Estadual. Concessão de prazo para regularização da situação. Não cabimento. Cargo em comissão de diretor. Criação por lei não impugnada e reproduzida na ação. Previsão de atribuições. Impossibilidade de apuração. Ação parcialmente procedente.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, fixou o entendimento de que a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos

seguintes requisitos: cargos destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; relação de confiança; descrição clara das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os cria; e proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

- Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao tratar dos servidores públicos estaduais, consagrou o princípio da obrigatoriedade do concurso público bem como sua exceção, nos artigos 21, § 1º, e 23, *caput*.

- Por força do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Estadual, a legislação municipal que trata de cargo público deve observar o princípio da obrigatoriedade do concurso público e os limites das exceções admitidas, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

- O art. 2º, da Lei 3.508/2014, do Município de Três Pontas, alterou a redação do Anexo III da Lei Municipal 2.760/2007, que trata do Quadro Geral de Cargos de Confiança do IPREV, nele incluindo o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, que antes era previsto como Função Gratificada, sem estabelecer as atribuições desse novo cargo comissionado, o que configura vício de inconstitucionalidade. Somente com a descrição das atribuições do cargo comissionado na própria lei que o institui é possível verificar se se trata de atribuições de direção, chefia ou assessoramento e se é necessária a relação de confiança.

- O art. 2º e os Anexos III e IV, da Lei Municipal 2.760/2007, no tocante ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, são inconstitucionais, por preverem cargo em comissão com atribuições técnicas, não ligadas à chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o recrutamento amplo.

- Tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam que o cargo em comissão de Diretor já existia na Lei Municipal 1.646/1994, não procede a alegação posta na inicial de que ele foi criado pela Lei 3.508/2014, sem definição clara e objetiva de suas atribuições, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade.

- O princípio da continuidade do serviço público não é capaz de afastar o vício da norma que cria cargo comissionado em desconformidade com o parâmetro estabelecido na Constituição, pois a inconstitucionalidade é vício de nulidade, que atinge a norma desde sua origem.

- Ademais, considerando que a norma criou um cargo em comissão que contraria a regra constitucional, não há razão para a ação direta de inconstitucionalidade postergar os efeitos daquela, cabendo à Administração, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, adotar os meios adequados para suprir sua necessidade (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.171063-1/000](#), Rel. Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, j. em 9/6/2021, p. em 15/6/2021).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Programa de auxílio desemprego - Contratação de pessoal - Situação de necessidade temporária de excepcional interesse público - Não caracterização - Representação procedente

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Previsão de hipóteses de contratação temporária pela Lei Municipal nº 2.343/17, do Município de Pirapora. Programa de Auxílio ao Desemprego. Art. 37, IX da Constituição da República e art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Vício de inconstitucionalidade. Ausência de configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público. Serviços ordinários e permanentes, que estão dentro do espectro das contingências normais da administração pública. pretensão acolhida.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda, em precedente de repercussão geral (RE nº 658.026/MG), a contratação para os serviços ordinários e permanentes da Administração Pública, que estejam sob o espectro das contingências normais do serviço público.

- São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.343/2017, do Município de Pirapora, que possibilita a contratação temporária de pessoal em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público, sob o pretexto de auxílio-desemprego (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.047882-4/000](#), Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 18/5/2021, p. em 15/6/2021).

Seção Cível

2ª Seção Cível

Processo cível - Direito Processual civil - Conflito de Competência

Conflito negativo de competência entre desembargadores - Art. 79, RITJMG

Conflito negativo de competência entre desembargadores. Prevenção. Art. 79, *caput*, do RITMG. Inaplicabilidade. Conexão. Inexistência. Relação jurídica distinta. Prevenção afastada. Incidente acolhido.

- De acordo com o disposto no art. 79, *caput*, do RITJMG, a prevenção, em âmbito recursal, demanda a discussão acerca da mesma relação jurídica, do mesmo fato, ato ou contrato.

- Conquanto as pretensões deduzidas em juízo envolvam uma parte em comum são distintas as relações jurídicas a cada demanda e, por decorrência, diversas são as causas de pedir dos feitos, motivo pelo qual não há que se falar em conexão e reunião dos recursos (TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0188.16.002730-](#)

[9/002](#), Rel. Des. Amorim Siqueira, 2ª Seção Cível, j. em 16/6/2021, p. em 17/6/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito Constitucional e Tributário - Apreensão de veículo

[Apreensão de veículo - Liberação condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas - Impossibilidade](#)

Reexame necessário. Mandado de segurança. Cabimento. Transporte de passageiros. Fato anterior à promulgação da Lei Federal nº 13.855/2019. Inaplicabilidade. Apreensão de veículo prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 19.445/11 e no art. 4º da Lei Municipal nº 10.309/2011. Inconstitucionalidade material. Art. 22, XI, da CR/88 e art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro com redação vigente à época do fato. Precedentes do Órgão Especial do TJMG, do STF e do STJ. Impossibilidade de condicionamento a liberação do veículo ao pagamento de multas, taxas e despesas. Descabimento. Súmula 510, do col. STJ. Jurisprudência do Supremo Tribunal em sede de repercussão geral. Tema 546. Concessão da segurança. Manutenção da sentença.

- Ocorrendo a apreensão do veículo antes da promulgação da Lei Federal nº 13.855/2019, aplica-se o art. 231 do CTN com a redação anterior, previsto na Lei Federal 6.503/1997.

- Tendo a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, na forma do art. 22, XI, da CF/1988, fixado, através da Lei Federal 9.503/1997, penalidade de multa e retenção do veículo para a infração de transporte clandestino de passageiros, extrapola o ente os limites de sua competência concorrente, quando estabelece, por meio da Lei Estadual 19.445/2011, penalidade mais gravosa, consistente na apreensão do bem, consoante decidiu o Órgão Especial do TJMG no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.12.132317-4/004, o Supremo Tribunal Federal no ARE 639.496 RG/MG e o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.156.682/TO.

- A Lei Estadual 19.445/2011, ao determinar a apreensão de veículo, por se tratar de penalidade mais severa do que a de retenção, estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, viola, quanto a este ponto, o art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988.

- Não se revela cabível condicionar a liberação do veículo removido, em razão de transporte irregular de passageiros, ao pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada, nos termos da Súmula 510, do STJ.

- O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento em sede de repercussão geral, Tema 546, que "é inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração" (TJMG - [Reexame Necessário nº 1.0000.21.038827-](#)



[8/001](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 22/6/2021, p. em 23/6/2021).

Processo cível - Direito Administrativo - Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa - Nomeação de sobrinho para cargo diretivo de entidade autárquica - Violação dos princípios da Administração Pública

Apelação cível. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Nomeação de sobrinho para cargo diretivo de entidade autárquica. Violação aos princípios da Administração Pública. Art. 11, da Lei nº 8.429/1992. Enquadramento. Comprovação de dolo. Prescindibilidade. Precedentes do STJ. Devolução da remuneração. Descabimento. Enriquecimento ilícito da administração pública. Desprovimento do recurso.

- É assente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a nomeação de parente para ocupar cargo em comissão, sem natureza política, conforme o teor da Súmula Vinculante nº 13, do STF, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

- A despeito da irregularidade da nomeação, restando comprovado o regular exercício das funções atribuídas, a pretendida restituição de valores implica enriquecimento ilícito da administração pública, que se beneficiou do labor do servidor.

- Recurso improvido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.026436-2/001](#), Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 24/6/2021, p. em 24/6/2021).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Abordagem inadequada por fiscal de supermercado - Constrangimento - Ato ilícito comprovado

Apelação cível. Responsabilidade civil. Abordagem inadequada por fiscal de supermercado. Suspeita de furto. Constrangimento. Ônus da prova. Ato ilícito comprovado. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Não cabimento. Sentença mantida.

- A abordagem inadequada realizada por fiscal de supermercado em cliente que já se encontra fora do estabelecimento configura situação vexatória a ensejar indenização por danos morais.

- Enseja danos morais indenizáveis a acusação indevida e pública de furto de mercadoria nas dependências de supermercado.

- Nos termos do art. 373, II, CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deixando o réu, em

momento processual apropriado, de apresentar elementos suficientes para afastar a pretensão do autor, analisa-se o pedido o pedido autoral à vista das provas contidas no caderno processual.

- Para fixação do valor do dano moral, deverá o julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. O *quantum* indenizatório fixado na sentença se mostra justo para compensar os danos sofridos quando está em consonância com os valores arbitrados por este Sodalício em situações análogas (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0261.18.010278-0/001](#), Rel. Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, j. em 16/6/2021, p. em 22/6/2021).

Processo cível - Direito Civil - Indenização

Indenização - Dano moral - Código de Defesa do Consumidor - Sistema de pagamento eletrônico - Falha - Comerciante - Responsabilidade objetiva - Procedência parcial do pedido

Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil consumerista. Falha em sistema de pagamento eletrônico. Responsabilidade objetiva do comerciante que se beneficia e utiliza o sistema em sua atividade. Consumidor impedido de levar os produtos. Humilhação ou exposição ao ridículo. Inocorrência. Privação de parte significativa da renda. Dano moral configurado. Indenização. Critérios de fixação.

- No âmbito do direito consumerista, impera a responsabilidade objetiva, razão pela qual a responsabilidade de indenizar o dano sofrido pelo consumidor poderá ser imputada ao fornecedor, mesmo que não tenha agido culposamente e tampouco tenha se excedido no exercício de seus direitos, bastando, para tanto, que a atividade por ele desenvolvida tenha exposto o consumidor ao risco do dano que veio a se concretizar.

- O fornecedor que atua no ramo do comércio e equipa seu estabelecimento com sistema de pagamento eletrônico é responsável pelos riscos decorrentes da falha deste sistema.

- Não configura dano moral o aborrecimento vivenciado pelo consumidor que, devido a falha ocorrida no sistema de pagamento, é impedido de levar os produtos que pretendia adquirir, a não ser que comprovadamente tenha sido humilhado ou exposto ao ridículo pelos funcionários do comerciante.

- Lado outro, configura dano moral a privação de parte significativa da renda do consumidor, ainda que temporária no interregno entre a efetivação do débito e o estorno do valor debitado na conta corrente.

- Hodiernamente, prevalece em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que no arbitramento da indenização por dano moral deve-se buscar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, um valor que compense a ofensa sofrida pela vítima e, concomitantemente, atenda ao efeito

pedagógico da indenização, dissuadindo a repetição da conduta lesiva por parte do ofensor (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0338.17.011240-7/002](#), Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª Câmara Cível, j. em 23/6/2021, p. em 23/6/2021).

Processo cível - Contrato - Intervenção de terceiros

[Rescisão contratual - Denúnciação a lide - Relação de consumo - Descabimento](#)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Compra de automóvel. Denúnciação à lide. Não cabimento. Inteligência do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Respeito ao princípio da celeridade processual. Possibilidade de ação de regresso. Recurso desprovido.

- A denúncia é um instituto que decorre do princípio da celeridade e economia processual, evitando-se que a parte derrotada tenha que propor nova ação contra o sujeito que está obrigado a lhe ressarcir regressivamente.

- No entanto, quando houver possibilidade de comprometimento destes princípios, com a verificação de que o ingresso de terceiro no processo introduzirá fato novo, demandando dilação probatória diferente da que seria produzida na lide principal, deverá ser negada a intervenção.

- Tratando de demanda em que haja relação de consumo, descabe a denúncia da lide, conforme o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade do exercício do direito de regresso mediante ação autônoma (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0261.17.010213-9/001](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, j. em 17/6/2021, p. em 18/6/2021).

Processo cível - Direito Civil - Alienação fiduciária

[Alienação fiduciária - Venda extrajudicial de veículo - Valor de mercado - Vinculação - Ausência de previsão legal](#)

Apelação cível. Decreto-lei 911/1969. Venda extrajudicial de veículo alienado fiduciariamente pelo credor fiduciário. Fixação de preço mínimo para venda, vinculado ao valor de mercado ou a um percentual da tabela Fipe. Ausência de previsão legal.

- Nos termos do art. 2º do Decreto-lei 911/1969, "No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."

- Ausente a previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, descabe falar-se na

vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela Fipe.

- Há de se considerar a particularidade do estado do bem e que eventual discordância quanto ao saldo remanescente poderá ser discutida nas vias ordinárias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a via executiva, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0118.18.000094-5/001](#), Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, j. em 11/6/2021, p. em 18/6/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Furto simples

[Furto simples - Absolvição por insuficiência de provas - Princípio da insignificância - Atenuante do art. 66, CP - Abrandamento do regime para o semiaberto](#)

Apelação criminal. Furto simples. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Lesividade da conduta. Parâmetros estabelecidos pelo STF. Condenação mantida. Dosimetria. Redução da pena-base. Cabimento. Quantidade de exasperação da reprimenda. Discricionariedade vinculada do julgador. Incidência da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. Impertinência. Ausência de circunstância relevante apta a ensejar a atenuação da pena. Abrandamento do regime inicial para o semiaberto. Possibilidade. Súmula 269 do STJ. Recurso parcialmente provido.

- A existência de provas produzidas em contraditório judicial a demonstrar, com segurança, que o réu praticou o delito narrado na inicial acusatória demanda a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau.

- Constatando-se a lesividade da conduta, consubstanciada no valor do bem subtraído, o qual não pode ser considerado inexpressivo, bem como em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente, inviável a aplicação do princípio da insignificância.

- A exasperação da pena-base não obedece a uma padronização, cabendo ao julgador, em livre convencimento motivado, promover o aumento em patamar necessário à reprovação e prevenção do delito.

- Apesar de o art. 66 do Código Penal prever que a pena poderá ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, a mera circunstância de os objetos subtraídos terem sido restituídos é insuficiente para tal fim.

- Em consonância com o enunciado da Súmula nº 269 do STJ, mostra-se possível a fixação do regime inicial semiaberto ao réu reincidente, condenado a pena total inferior a quatro anos, quando a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis (TJMG, [Apelação Criminal nº 1.0056.20.002218-6/001](#), Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. em 10/6/2021, p. em 18/6/2021).



Processo penal - Direito processual penal - Livramento condicional

Livramento condicional - Cumprimento da pena em regime prisional intermediário - Exame criminológico - Súmula Vinculante 26 - Súmula 439, STJ

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Cumprimento de pena em regime prisional intermediário. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Exame criminológico. Prescindibilidade. Adimplemento do requisito subjetivo. Comportamento satisfatório evidenciado.

- O livramento condicional não demanda o cumprimento de pena em regime prisional intermediário, porquanto inexistente previsão legal.

- O exame criminológico para o livramento condicional, após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003, tornou-se prescindível, devendo eventual realização ser condicionada às peculiaridades do caso, em decisão motivada (Súmula Vinculante nº 26 e Súmula nº 439 do STJ).

- O livramento condicional exige a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, com base em fatos contemporâneos e juridicamente relevantes, que reflitam a autodisciplina do reeducando (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0433.18.009757-1/001](#), Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, 3ª Câmara Criminal, j. em 22/6/2021, p. em 24/6/2021).

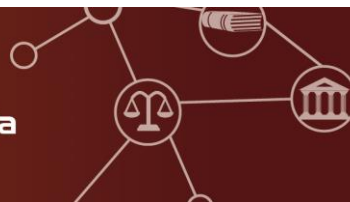
Processo penal - Direito Penal - Incêndio e lesão corporal

Incêndio - Prova - Condenação - Lesão Corporal Grave - Qualificadoras - Perigo de vida e debilidade permanente - Decote - Desclassificação - Lesão corporal leve - Agravante - Motivo fútil - Não ocorrência - Reincidência - Descaracterização

Apelação criminal. Incêndio majorado e lesões corporais graves. Pleito absolutório. Improcedência. Negativa isolada do acusado. Prova oral contundente em seu desfavor. Condenação mantida. Decote das formas qualificadas do art. 129 do CP. Viabilidade. Circunstâncias não delineadas nos autos. Reincidência insubsistente. Inteligência do art. 64, I, do CP. Agravante afastada. Agravantes do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Fragilidade do lastro probatório. Agravantes inaplicáveis. Recurso parcialmente provido.

- Não prevalece a negativa de autoria sustentada de forma isolada nos autos pelo acusado, se a contundente prova oral coligida, com destaque para as palavras da vítima e para os testemunhos civis e militares, denota de modo inequívoco que o acusado perpetrou os crimes de lesões corporais e de incêndio em casa destinada à habitação, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio de outrem.

- Se as qualificadoras do perigo de vida e da debilidade permanente de membro não se encontram devidamente narradas na denúncia nem comprovadas nos autos, especialmente em razão da perícia técnica que as refuta, impõe-se a desclassificação da imputação do art. 129, § 1º, II e III, para o *caput* do art. 129



do Código Penal.

- Extinta a punibilidade da condenação anterior do acusado há mais de cinco anos antes dos fatos sob apuração, descaracteriza-se a reincidência.

- Inexistente o esclarecimento probatório contundente acerca da motivação da agressão, não se deve aplicar a agravante do motivo fútil.

- Se a própria denúncia narra que o acusado e vítima discutiam e que ele tentou atingi-la com um canivete antes de conseguir efetivamente agredi-la, não há que se falar em surpresa em tal agressão, mormente diante da ausência de testemunhas do *modus operandi* da empreitada delituosa.

- Afastada a reincidência e reduzida a pena, mostra-se possível a mitigação do regime prisional (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0111.20.000474-0/001](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 17/6/2021, p. em 21/6/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Decisão de pronúncia

Recurso em sentido estrito - Crime de trânsito - Embriaguez ao volante - Homicídio - Lesão corporal - Dolo eventual - Ausência de prova - Culpa consciente - Desclassificação

Recurso em sentido estrito. Preliminar de nulidade. Oitiva de testemunha por carta precatória. Encerramento da instrução antes da sua juntada aos autos. Cerceamento de defesa e violação do contraditório. Inocorrência. Mérito. Delito de trânsito. Homicídio e lesão corporal. Dolo eventual. Não comprovação. Crimes de natureza culposa. Desclassificação. Remessa para o juízo singular. Precedentes jurisprudenciais.

- Consoante o disposto no art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a instrução não fica suspensa ou se interrompe, e tampouco o julgamento é adiado, em razão da expedição de carta precatória.

- Em tema de nulidade processual penal, imprescindível a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

- Conduzir veículo automotor embriagado em possível excesso de velocidade, por si só, não autoriza concluir que tenha agido o causador de um grave acidente, com morte, com dolo, ainda que eventual, possível, portanto, a desclassificação das condutas sob análise (TJMG - [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.17.000028-5/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 23/6/2021, p. em 25/6/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário



Direito Administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Responsabilidade objetiva do Estado e profissional da imprensa ferido durante manifestação tumultuosa - RE 1209429/SP

Tese fixada:

“É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.”

Resumo:

O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública em que ocorra tumulto ou conflito, desde que o jornalista não haja descumprido ostensiva e clara advertência quanto ao acesso a áreas definidas como de grave risco à sua integridade física, caso em que poderá ser aplicada a excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado quando presentes e configurados a ocorrência do dano, o nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil (força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima). Não é adequado, no entanto, atribuir a profissional da imprensa culpa exclusiva pelo dano sofrido, por conduta de agente público, somente por permanecer realizando cobertura jornalística no local da manifestação popular no momento em que ocorre um tumulto, sob pena de ofensa ao livre exercício da liberdade de imprensa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.055 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário. Vencido o ministro Nunes Marques. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a tese de repercussão geral. Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Luiz Fux (Presidente).

[RE 1209429/SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.6.2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021).

Direito Administrativo - Servidor Público

Exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário de do MPU - ADI 5235/DF

Resumo:

São constitucionais as restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994, e no art. 21 da Lei 11.415/2006.

Isso porque o art. 5º, XIII, da CF é norma fundamental de eficácia contida e as restrições estabelecidas pelas normas impugnadas são expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

As limitações ao exercício da advocacia são compatíveis com a Constituição, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda à finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

[ADI 5235/DF](#), Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 11/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021).

Direito Constitucional - Controle de constitucionalidade

Matéria *interna corporis* e controle de constitucionalidade - RE 1297884/DF

Tese Fixada:

“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.”

Resumo:

O controle judicial de atos *interna corporis* das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo [Constituição Federal (CF), arts. 59 a 69].

Por força do princípio constitucional da separação de Poderes (CF, art. 2º), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para interpretar normas regimentais.

No caso, o Tribunal de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 4º da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, se restringiu à interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado

Federal, não tendo apontado, contudo, desrespeito às normas pertinentes ao processo legislativo previsto na CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.120 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei 13.654/2018, a fim de que o tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta. Vencido o ministro Marco Aurélio.

[RE 1297884/DF](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 11/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021).

Direito Constitucional - Competência legislativa

Direito civil - contratos

Direito da saúde - saúde suplementar

Competência legislativa: plano de saúde, exames e procedimentos cirúrgicos, prazo para autorização ou negativa - ADI 6452/ES

Resumo:

Por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros, é inconstitucional preceito de lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de sessenta anos.

A competência suplementar dos Estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, cumpre ressaltar que a matéria se encontra regulamentada em sentido diverso pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão de âmbito federal responsável pela disciplina do tema (Lei 9.961/2000).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

[ADI 6452/ES](#), Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.6.2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021).

Direito Constitucional - Competência legislativa

Direito civil - contratos

Direito da saúde - saúde suplementar

Competência legislativa: plano de saúde, carência contratual e Covid-19 - ADI 6.452/ES

Resumo:

Por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e política de seguros, é inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente.

A imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde é tema que já foi disciplinado pela Lei federal 9.656/1998, no exercício de competência privativa da União [Constituição Federal (CF) art., 22, I e VII], de modo que não cabe ao legislativo estadual inovar na matéria.

Ademais, ao impor obrigações às operadoras de planos de saúde, a Lei 11.716/2020 do Estado da Paraíba interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro. Em consequência, influencia na eficácia do serviço prestado pelas operadoras, que se veem obrigadas a alterar substancialmente a atuação apenas naquela unidade federativa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.716/2020 do Estado da Paraíba. Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber

[ADI 6493/PB](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021)

Direito Constitucional - Competências municipais

Norma constitucional estadual e invasão da competência municipal - ADI 6602/SP

Resumo:

É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos Municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, a Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 30, I e VIII, a competência dos Municípios para legislar



sobre assuntos de interesse local e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. No mesmo sentido, a CF dispõe, no art. 182, a competência material dos Municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

Além disso, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Nesse passo, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos Municípios em matéria de política urbana.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de constituição estadual ofende o princípio da autonomia municipal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

[ADI 6602/SP](#), Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 11/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021).

Direito Processual civil - mandado de segurança

[Cabimento de mandado de segurança e poder geral de cautela do magistrado - ADI 4296/DF](#)

Resumo:

Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público (Lei 12.016/2019, art. 1º, § 2º).

O ajuizamento do mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público [Constituição Federal (CF) art. 5º, LXIX]. Atos de gestão comercial são atos estranhos à ideia da delegação do serviço público em si. Esses atos se destinam à satisfação de interesses privados na exploração de atividade econômica, submetendo-se a regime jurídico próprio das empresas privadas.

O juiz tem a faculdade de exigir caução, fiança ou depósito para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, quando

verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (Lei 12.016/2019, art. 7º, III).

No exercício do seu poder geral de cautela, o magistrado pode analisar se determinado caso específico exige caução, fiança ou depósito. No art. 7º, III, da Lei 12.016/2019 há previsão de mera faculdade, que pode ser exercida se o magistrado entender ser necessária para assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica. Não se trata de um obstáculo ao poder geral de cautela, mas de uma faculdade que vai ao encontro do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux.

[ADI 4296/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 9/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.021/2021* - Publicação: 18/6/2021).

Direito Constitucional - Competência jurisdicional

Direito Administrativo - Empregado

Reintegração e acumulação de proventos com salário - RE 655283/DF

Tese fixada:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça Comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Resumo:

A justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea.

Isso porque não se debate relação de trabalho, mas somente a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de se obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14, da CF. Entretanto, é possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019.

Após a inserção do art. 37, § 14, pela EC 103/2019, a Constituição Federal, de modo expresso, definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS. Porém, a referida Emenda Constitucional eximiu da observância ao § 14 do art. 37 da CF as aposentadorias já concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reputou lícita a reintegração com a acumulação de proventos com os salários, já que, no caso concreto, a aposentadoria se deu antes da EC 103/2019.

Quanto ao mérito, ficaram vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deram parcial provimento ao recurso. Em relação à tese de repercussão geral, o ministro Marco Aurélio ficou vencido e a ministra Rosa Weber ficou vencida em parte.

[RE 655283/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 16/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Direito Administrativo - controle de constitucionalidade

Direito ambiental - proteção à fauna

[Proibição de caça pela Constituição do Estado de São Paulo - ADI 350/SP](#)

Resumo:

Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de Constituição do Estado de São Paulo (art. 240) que proíbe a caça em seu respectivo território.

Considerando as regras de repartição de competência previstas nos arts. 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal (CF), o constituinte estadual apenas reforçou a proibição de caça prevista no art. 1º da Lei 5.197/1967, norma geral editada pela União.

No entanto, cabe destacar que, na interpretação do art. 240 da Constituição do



Estado de São Paulo, não devem ser incluídas a vedação às modalidades conhecidas como caça de controle e caça científica. Isso porque essas modalidades de caça destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema, tendo, portanto, natureza protetiva em relação ao meio ambiente.

Apesar de o *caput* do art. 1º da Lei 5.197/1967 também vedar o exercício da caça, os arts. 3º, § 2º, e 14 admitem as atividades de “destruição” para fins de controle e de “coleta” para fins científicos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para tão somente conferir interpretação conforme à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo que não se incluem nessa vedação a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, previstas, respectivamente, nos arts. 3º, § 2º, e 14, ambos da Lei federal 5.197/1967.

[ADI 350/SP](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 18/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Direito constitucional - comissão parlamentar de inquérito

Iniciativa legislativa e norma que cria atribuição ao Ministério Público - [ADI 5351/DF](#)

Resumo:

São formalmente inconstitucionais dispositivos da Lei 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público (*caput* e parágrafo único do art. 2º e art. 4º).

A Constituição Federal (CF) reserva ao Presidente da República e ao Chefe do Ministério Público o poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que concerne a normas de organização e atribuições do Ministério Público.

Esses mesmos dispositivos são materialmente inconstitucionais por ofender a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

É constitucional o art. 3º da Lei 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

As CPIs constituem importante mecanismo de controle da máquina pública, sendo um dos instrumentos para conferir concretude à competência fiscalizatória do Congresso Nacional (CF, art. 49, X). Além disso, elas apuram fatos determinados sobre os quais há presunção de interesse público.

A importância do instituto, que tem previsão direta na CF, justifica a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da atuação das CPIs, o que denota a proporcionalidade e razoabilidade da previsão contida no art. 3º da Lei 10.001/2000.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões “no prazo de trinta dias” e “ou a justificativa pela omissão” contidas no *caput* do art. 2º; o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º, todos da Lei 10.001/2000. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

[ADI 5351/DF](#), Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 18/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Direito constitucional - ordem social

Direito da saúde - saúde pública

Direito da criança e do adolescente - direito à vida e à saúde

[Direito à a saúde: fornecimento de medicamento pelo Estado, ausência de registro sanitário e importação autorizada pela Anvisa - RE 1165959/SP](#)

Tese fixada:

“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.”

Resumo:

Constatada a incapacidade financeira do paciente, o Estado deve fornecer medicamento que, apesar de não possuir registro sanitário, tem a importação autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Para tanto, devem ser comprovadas a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos de intervenção terapêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

No exame do Tema 6 e do Tema 500 da repercussão geral, o Tribunal estabeleceu algumas premissas consensuais para que o Poder Judiciário possa compelir o Estado a fornecer fármaco não constante das listas de dispensação do SUS, quais sejam: (i) a comprovação da imprescindibilidade do medicamento; (ii) a impossibilidade de substituição por outro similar; (iii) a incapacidade financeira do enfermo; e (iv) o impedimento de a demanda cuidar de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.

No caso concreto, a respeito da substância terapêutica pleiteada, além de não ser proibida a comercialização no País, a importação de produtos à base de canabidiol, para uso pessoal, tem autorização da Anvisa, se cumpridos critérios específicos. O

recorrido, inclusive, possui autorização individual da Agência.

Desse modo, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que fixaram tese diversa; e o ministro Nunes Marques, que não fixou tese.

[RE 1165959/SP](#), Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 18/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Direito Previdenciário - Aposentadoria

[Impossibilidade de extensão do auxílio de grande invalidez a todas as modalidades de aposentadoria - RE 1221446/RJ](#)

Tese fixada:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.”

Resumo:

Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da Lei 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Em observância aos princípios da legalidade/reserva legal, da distributividade e da regra da contrapartida, é imprescindível lei para criação e ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, e nas leis 8.213/1991 e 8.742/1993, as quais tratam respectivamente, da previdência e assistência social, não há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez.

Assim, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, a extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, ainda que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, a Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários.

Outrossim, não prospera o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que por isso poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria. Primeiro porque para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais, segundo porque seu caráter supostamente assistencial não afasta a exigência de previsão legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 1095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento. Vencido o ministro Edson Fachin e, parcialmente, o ministro Marco Aurélio, que divergiu quanto à modulação dos efeitos da decisão.

[RE 1221446/RJ](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 18/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Direito Tributário - Contribuições

[Inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - RE 1285845/RS](#)

Tese Fixada:

“É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.”

Resumo:

A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, compreende os tributos sobre ela incidentes.

Inaugurando nova ordem previdenciária, a Emenda Constitucional (EC) 42/2003, ao inserir o § 13 no art. 195 da Constituição Federal (CF), atualmente revogado pela EC 103/2019, permitiu a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e pagamentos. Diante da autorização constitucional, foi editada a Lei 12.546/2011, instituindo contribuição substitutiva (CPRB), com o escopo de desonerar a folha de salários/pagamentos e reduzir a carga tributária.

Quando de sua instituição, a contribuição era obrigatória às empresas listadas nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Todavia, após alterações promovidas pela Lei 13.161/2015, o novo regime passou a ser facultativo, podendo as empresas a ele aderir apenas se concluíssem que a sistemática da CPRB seria, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

Diante disso, não é possível à empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. Abater do cálculo da CPRB o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre ela incidente ampliaria demasiadamente o benefício fiscal,

pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias, em grave violação ao art. 150, § 6º, da CF, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o [Tema 1135](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber e Cármen Lúcia.

[RE 1285845/RS](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 18/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Direito Tributário - ICMS - Benefício fiscal

[Regime especial de tributação do ICMS a indústrias localizadas no Estado do Pará - ADI 6479/PA](#)

Resumo:

É inconstitucional a sistemática de incentivo fiscal de ICMS às indústrias paraenses de produtos industrializados derivados do trigo, prevista no Anexo I do Decreto 4.676/2001 do Estado do Pará (Regulamento do ICMS).

Com efeito, contraria o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 150 da Constituição Federal (CF) o estabelecimento, por Decreto estadual, de regime especial de recolhimento antecipado do ICMS, com substituição tributária e benefícios fiscais.

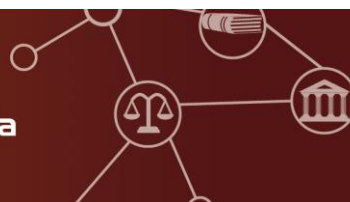
Ademais, ao privilegiar as empresas produtoras de trigo e seus derivados localizadas no Estado do Pará, as normas impugnadas ofendem tanto o princípio da isonomia quanto a vedação de discriminações de qualquer natureza aos produtos em razão da procedência ou destino.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade dos incs. I e II do *caput* do art. 118, do art. 119, do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, do *caput*, dos incs. I, II e III do § 1º, dos incs. I e II do § 2º e do § 3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto 4.676/2001 do Estado do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações dos Decretos 1.522/2009, 1.551/2009 e 360/2019.

[ADI 6479/PA](#), Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 18/6/2021 (Fonte - *Informativo 1.022/2021* - Publicação: 25/6/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

• • • Boletim de Jurisprudência



Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.